

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665/001.545/92-92
ACÓRDÃO Nº : 106-07.807

SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996
RECURSO Nº. : 03.950
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : ANA MARIA NOLASCO MENDES
RECORRIDA : DRF em Divinópolis - MG

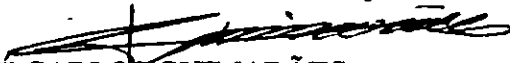
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Serão tributados como rendimentos omitidos os depósitos bancários em valores incompatíveis com os declarados pelo Contribuinte.

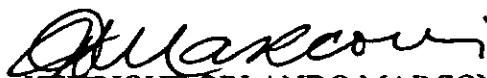
EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se da cobrança a TRD no período anterior a 01/08/91, período em que os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, ou fração nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA NOLASCO MENDES

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência de TRD em período anterior a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1996


JOSE CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/ 001.545/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-07 -807

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e ADONIAS REIS SANTIAGO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.545/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.807

RECURSO Nº. : 03.950
RECORRENTE : ANA MARIA NOLASCO MENDES

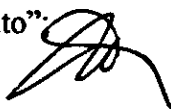
RELATÓRIO

1. ANA MARIA NOLASCO MENDES, já identificada às fls. 218 do presente processo, foi notificada às fls.203 para pagar o valor total de 62.955,50 UFIR, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, aí incluídos juros de mora e multa de ofício, dos Exercícios de 1988 a 1991.

O mencionado lançamento decorreu de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrito às fls. 205 e Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 206/210), por ter sido constatada a existência de depósitos bancários com recursos de origem não comprovada.

Por não se conformar com a exigência, a Contribuinte, tempestivamente, a impugnou, às fls. 218/229, alegando, em resumo, que:

- a) “Não foi intimada a apresentar seus extratos bancários, tendo sido os mesmos obtidos através de intimação direta aos bancos”, ferindo o princípio do sigilo bancário;
- b) É “pacífica a jurisprudência no sentido de nulidade de quaisquer provas obtidas por meio ilícito”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.545/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.807

c) Cabia à Fiscalização “DEMONSTRAR QUE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ESPELHAM RENDIMENTO SUSCETÍVEL DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA”, e que não há competência da União para a “instituição de imposto sobre renda presumida, provável ou hipotética”;

d) Não houve acréscimo patrimonial e não tem o Contribuinte, “o dever de encontrar explicação relativa à origem de cada depósito;”

e) “É insustentável a pretensão de tributação de depósitos bancários como se rendimentos fossem, sem outros elementos de convicção”.

Cita e comenta diversos trechos de obras de vários tributaristas, tratando de princípios constitucionais, presunção, lançamento, verdade material e instrui sua peça impugnatória com a juntada de cópias de suas declarações de rendimentos (fls. 230/237).

Requer, por fim, o cancelamento do feito fiscal e a produção de prova pericial, requerimento que foi indeferido às fls. 239, com base nos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade de primeiro grau não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão nº 079/94, de fls. 240/246, cuja ementa leio em sessão.

O julgador monocrático afirma ainda que é totalmente improcedente a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Impugnante, citando o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, pois os dispositivos reproduzidos no RIR “decorrem de lei, que os originou, e não do referido Regulamento, que apenas os consolidou.”

Quanto ao mérito, alega a autoridade singular que a Contribuinte, em sua defesa, em momento algum afirmou que os extratos bancários obtidos pelo Fisco não lhe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.545/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.807

pertenciam,” e que chega a ser inadmissível e a causar estranheza “a demonstração de desconhecimento da legislação de regência, como o RIR/80”.

Para confirmar o que alega, transcreve os artigos 652, 661 e 678, daquele Regulamento, que tratam de fornecimento de informações por pessoas físicas e estabelecimentos bancários, inclusive de cópias de contas-correntes de seus depositantes e de sinais exteriores de riqueza.

Menciona, a seguir, os Acórdãos nºs. 106-1.201/87, CSRF nº 01004/79 a 000/79, 032/79 e 056/80 e 104-5.342/85, cujas ementas leio em sessão (fls. 244).

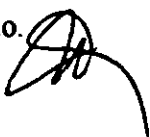
Argumenta, por fim, a autoridade “a quo”, que o entendimento emanado dos citados Acórdãos veio a ser consolidado pela Lei nº 8.021/90, que estabelece em seu artigo 6º, parag. 5º:

“O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o Contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

E o Contribuinte “não cuidou de apresentar qualquer prova que desse sustentação às suas palavras; acostou aos autos unicamente cópias das declarações de rendimentos (fls. 230/237), as quais já se encontravam no processo (fls. 01/18), documentos esses que serviram de base à autuação.”

Inconformado, retorna a Contribuinte aos autos, tempestivamente, às fls. 249/255, reiterando todos os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.545/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.807

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

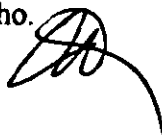
Idêntico processo a este esteve em julgamento nesta Sexta Câmara em dezembro último e foi por mim relatado, recebendo o Acórdão o nº 106-07.731/95. No mérito, foi negado provimento àquele Recurso por unanimidade de votos, e o Apelante era, então, como o que recorre no presente processo, sócio da empresa Adolfo Mendes & Cia. Ltda.

Entendo, igualmente no presente processo caso, nada haver a ser acrescentado a muito bem fundamentada decisão recorrida.

Desprovido inteiramente de amparo legal, o Apelo, que é uma repetição da peça impugnatória, não passa de um amontoado de citações e opiniões isoladas de tributaristas e transcrições de ementas de Acórdãos do Tribunal Federal de Recursos.

Como novidade, não incluída na defesa na primeira instância, apresenta a transcrição do artigo 9º, do Decreto-lei nº 2.471/88, que foi revogado pela lei nº 8.021/90, cujo parag. 5º, do artigo 6º, se acha transcrito no Relatório.

Como muito bem argumentou o julgador singular,¹ “a utilização de depósitos bancários para arbitramento de renda é um procedimento habitualmente adotado, quando há indícios de omissão de receita pelo sujeito passivo”, como determina o artigo 678, do RIR/80, o que tem sido acatado por este Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.545/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.807

Várias oportunidades teve o Contribuinte para justificar a enorme disparidade entre as vultosas quantias depositadas em suas contas-correntes e a modestas importâncias constantes de suas declarações, e não o fez.

Na verdade, não há uma só palavra, em todo o processo, que procure, de alguma maneira, contestar a notificação de fls. 203.

Não vejo como alterar, no mérito, os termos da decisão monocrática, que adoto em todos os seus fundamentos, excluindo da cobrança, contudo, a TRD no período anterior a 01.08.91, período em que deverão incidir juros de mora à razão de 1% ao mês, ou fração nos termos do artigo 161, parag. 1º, do Código Tributário Nacional.

Conheço, pois, do Recurso, por tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para a exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

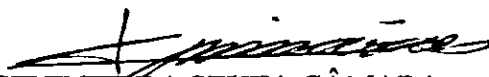
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001,545/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.807

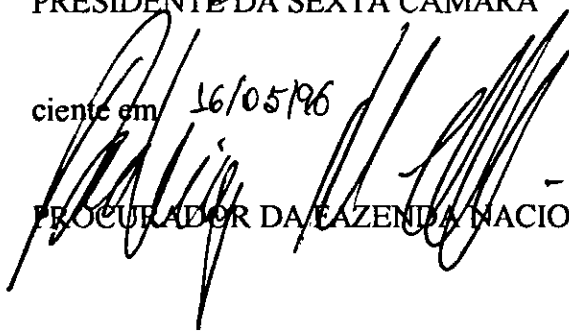
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (DOU de 30.10.95).

Brasília-DF., em


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em 16/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL